

**AVULSO NÃO
PUBLICADO
REJEIÇÃO NA
COMISSÃO DE
MÉRITO**



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 7.709-A, DE 2014 **(Do Sr. Onofre Santo Agostini)**

Acrescenta § 6º ao artigo 15 e parágrafo único ao artigo 47 da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, que regulamenta o art. 225 da Constituição Federal e institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza e dá outras providências; tendo parecer da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, pela rejeição deste e do de nº 8.280/14, apensado (relator: DEP. MAURO PEREIRA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIACÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Projeto apensado: 8280/14

III - Na Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei acrescenta §6º ao artigo 15 e parágrafo único ao artigo 47 da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000; que regulamenta o art. 225 da Constituição Federal e institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza, com o intuito de preservar os reservatórios em áreas de proteção ambiental e proibir a caça em áreas de proteção ambiental.

Art. 2º O art. 15 e o art. 47 da Lei 9.985 de 18 de julho de 2000, Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 15

§6º São proibidos nas áreas de proteção ambiental, de domínio público ou privado, o represamento das águas de rios, para quaisquer finalidades, bem como a caça amadorística ou profissional.

Art. 47.....

Parágrafo único - A captação de água não poderá dar-se mediante represamento ou encanamento de rios em área de proteção ambiental, e, impostas restrições de atividades aos proprietários privados ou públicos, em prol da qualidade da água, a empresa, pública ou privada responsável pelo abastecimento, indenizará periodicamente os proprietários das áreas sobre as quais passarem esses rios, segundo a vazão média destes” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O projeto de lei ora apresentado visa alterar a Lei nº. 9.985 de 2000, para preservar os reservatórios em áreas de proteção ambiental e proibir a caça em áreas de proteção ambiental, pelas razões a seguir listadas.

PARA A PROIBIÇÃO DE RESERVATÓRIOS EM ÁREAS DE PROTEÇÃO AMBIENTAL:

1. A configuração dominial das áreas de proteção ambiental, integradas de áreas públicas e privadas, bem como sua constituição, pelo entrosamento de

interesses públicos que se hão de entrosar com os da população tradicional que remanescerão nos seus imóveis, e manutenção, pelo engajamento de esforços dos entes públicos envolvidos, dos organismos ambientais e demais interessados, pede explicitação das restrições ao seu uso, com vistas à preservação da finalidade precípua da respectiva constituição, que é para preservação do meio ambiente;

2. A falta de diretrizes mais claras levará ao choque dessas variadas categorias de interesses em jogo, impondo aos que visam unicamente à preservação ambiental o desencanto de obedecer às limitações legais, quando outros agentes envolvidos, ou mesmo terceiros, têm livre curso para destruir, por atacado, o quanto vêm preservando obedientemente;

3. Todos são iguais frente ao direito de preservar o meio ambiente e todos hão de ter clareza nas permissões e restrições, mesmo os entes estatais, pecando o normativo, na sua função esclarecedora e educadora, ao passo em que deixa órfão de mecanismos apropriados o cidadão em desfavor dos poderes e poderosos;

4. Alagamentos produzem efeitos devastadores nas áreas de preservação ambiental, eliminando espécies, notadamente as ribeirinhas, e interferindo duramente nos valores paisagísticos dos lugares, justamente por esses valores protegidos, eliminando em escasso tempo, o que se vinha preservando há décadas, a duras penas;

5. Reservatórios de água, sem perdas qualitativas e nem quantitativas, podem ser construídos fora dos limites das áreas preservadas, ou nos locais de consumo pelos próprios consumidores, sem dano ao meio ambiente;

6. A opção pelo mais barato é que tem norteado tais decisões, mas essas economias não têm sido repassadas aos consumidores que, também, precisam ser mais bem informados do dever de poupar água e respeitá-la como bem preciso;

7. Já é passada a hora de repensar o modelo ultrapassado de utilizar as correntezas dos rios contra as dos mares, fazendo que aqueles transportem os dejetos humanos para estes, afigurando-se o momento de cogitar da dessalinização de águas marinhas para o consumo, em critérios mais modernos de análise das conveniências e oportunidades públicas, que

precisam ser mais discutidas com a sociedade, para fins de opção ambiental segura;

8. Já é passada a hora de discutir quem, de fato, ganha com essas escolhas egoísticas de empresas captadoras e distribuidoras de água potável, que a tomam da natureza sem pagar um centavo às populações ribeirinhas que ficam, por isto, proibidas “disto e daquilo”, em prol da melhoria da qualidade da água fornecida a preços sempre mais altos, e custos de captação sempre inferiores, bem como de discutir estas escolhas discricionárias de agentes nem tão públicos assim, que distribuem lucros sempre maiores aos seus exitosos administradores;

9. A natureza há de ser respeitada pela sociedade e suas opções de agrupamento, e há de ser levada em conta, porque natureza o homem também é, mais ainda frente ao meio ambiente, não se justificando mais simplistas e irresponsáveis soluções em prol do interesse de maior amplitude, que de fato é a preservação do meio em que vivemos e não de nós mesmos;

10. O interesse de maior envergadura, numa medição justa, é de fato o ambiental, não o da preservação de lucros egoísticos, nem de comodidades, métodos, usos, costumes e discursos ultrapassados de há muito, quando não de malversações de finalidades de atos administrativos;

PARA A PROIBIÇÃO DA CAÇA EM ÁREAS DE PROTEÇÃO AMBIENTAL:

1. As populações tradicionais, via de regra, lentamente, por força da educação formal, que de há muito vem moldando “soldadinhos” defensores dos animais; dos meios de comunicação responsáveis, que veiculam em todos os horários mídias envolventes e verdadeiros romances com animais silvestres; e pelo convívio com as aves e animais que as cercam, que geram entrosamentos de amizade, respeito e até carinho, acabam por desenvolver um amor aos animais silvestres;

2. A par deste quadro promissor, há modelos comportamentais antiquados, desinformados, retrógrados, de aniquilação, extermínio, a variados títulos, alguns até mesmo decorrentes de boas e insuficientes intenções;

3. Neste momento crucial, se ressentem os habitantes tradicionais, de uma legislação que diga claramente o quão condenável é a aniquilação de uma vida silvestre, ou mesmo a sua retirada da vida selvagem para inserção na vida doméstica;
4. E via de regra utilizam-se, os caçadores, de técnicas bem desenvolvidas de matança e aprisionamento, deixando pouca chance aos animais, pois que não são egressos de classes sociais menos abastadas como seria de esperar, mas das classes com maior poder aquisitivo, que utilizam equipamentos efficientíssimos, por puro lazer;
5. Assim, colidem-se duas ordens de interesses, preservacionista e daninho, disputa em que a autoridade não se faz presente, porque o Estado mal aparelhado, quando age por seus policiais, não sabe distinguir as duas categorias de cidadãos, isto quando os próprios policiais e outras autoridades não se incluem entre os caçadores;
6. A lei tem função educacional, de que o legislador não pode descurar, e a educação há de fazer-se em termos claros e objetivos;
7. Claro que o plano de manejo e outras normas proibitivas existem, mas o dispositivo se justifica por explicitar, nesta forma de administração do cuidado ao meio ambiente, em que conjugam esforços o público e o privado, erigindo-se como diretriz impostergável, distante das permissões possíveis por quaisquer dos agentes envolvidos;
8. E a falta de proibição clara aqui, havendo-a em outros pontos topográficos, que cuidam de modelo díspar (por exemplo o art. 18, parágrafo 6º e art. 19, § 3º, soando algo indireta a regra do art. 38), induz permissividade lesiva ao meio ambiente;
9. Enfim, a vida não é do homem: o homem dela priva, desconhecendo-lhe a origem e, na maioria, o destino.

PARA A ALTERAÇÃO DOS ÔNUS IMPOSTOS À CAPTAÇÃO DE ÁGUA NAS ÁREAS DE PROTEÇÃO AMBIENTAL:

1. Sob a justificativa de proteção ao meio ambiente, vêm sendo impostas restrições aos proprietários de imóveis ribeirinhos, não condizentes com a

finalidade, mas diretamente com a qualidade da água a ser distribuída às populações das cidades;

2. A distinção do direito ao meio ambiente equilibrado e seguro previstos na Constituição Federal e à água potável já se faz nos países mais desenvolvidos, que respeitam a propriedade privada.

3. A água tratada se transforma, na torneira, no encanamento condutor e nos balanços financeiros das captadoras e fornecedoras, em recurso diferente daquele do líquido *in natura*, da cachoeira, do lago e do regato: é mero bem de consumo, e seu valor inestimável na natureza, passa a ser tabelado em valores monetários, mensurado em metragem cúbica e faturado mensalmente;

4. Aproveitam-se, as empresas captadoras e fornecedoras de água para o consumo humano, dessa falta de distinção indispensável, e se imiscuem indevidamente na seara ambiental, julgando-se com direito de receberem a água mais limpa possível, que repassam aos consumidores como se as recebessem as mais sujas possível, para fins de valorização do produto final;

5. Os ônus da entrega da melhor água possível têm sido suportados injustamente e sem contrapartida absolutamente alguma, pelos proprietários de imóveis ribeirinhos, por onde elas passam, na forma de restrição do uso de imóveis, especialmente na criação de animais, sob pretexto de cuidados com o meio ambiente;

6. Se a água é bem de valor inestimável, também são inestimáveis os cuidados que se há de ter com ela, com os leitos por onde transitam, na direção dos consumidores, logo é de valor a atividade preservadora dos proprietários de imóveis ribeirinhos, que não estão cuidando do meio ambiente no zelo que empregam para com elas, mas dos resultados financeiros das empresas que as fornecem aos consumidores;

7. Se a unidade de proteção ambiental é de domínio público, em terras públicas, a contribuição financeira prevista no caput do artigo 47 há de verter em prol do ente responsável pela manutenção da área de proteção, mas se de domínio privado, os proprietários é que devem ser indenizados das restrições que se lhes impõe, em prol da atividade de captação e fornecimento.

Diante de tudo que foi exposto, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação do presente projeto de lei, por se tratar de medida necessária que visa a proteção do meio ambiente e a conservação de nosso ecossistema.

Sala das Sessões, em 11 de junho 2014

Deputado Onofre Santo Agostini
PSD/SC

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988

.....

TÍTULO VIII
DA ORDEM SOCIAL

.....

CAPÍTULO VI
DO MEIO AMBIENTE

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao poder público:

I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

II - preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético;

III - definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;

IV - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;

V - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;

VI - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

§ 2º Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei.

§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

§ 4º A Floresta Amazônica brasileira, a Mata Atlântica, a Serra do Mar, o Pantanal Mato-Grossense e a Zona Costeira são patrimônio nacional, e sua utilização far-se-á, na forma da lei, dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais.

§ 5º São indisponíveis as terras devolutas ou arrecadadas pelos Estados, por ações discriminatórias, necessárias à proteção dos ecossistemas naturais.

§ 6º As usinas que operem com reator nuclear deverão ter sua localização definida em lei federal, sem o que não poderão ser instaladas.

CAPÍTULO VII

DA FAMÍLIA, DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE, DO JOVEM E DO IDOSO

(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

§ 1º O casamento é civil e gratuita a celebração.

§ 2º O casamento religioso tem efeito civil, nos termos da lei.

§ 3º Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.

§ 4º Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes.

§ 5º Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher.

§ 6º O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio. *(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 66, de 2010)*

§ 7º Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas.

§ 8º O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações.

.....
.....

LEI Nº 9.985, DE 18 DE JULHO DE 2000

Regulamenta o art. 225, § 1º, incisos I, II, III, e VII da Constituição Federal, institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza e dá outras providências.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA no exercício do cargo de PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO III

DAS CATEGORIAS DE UNIDADES DE CONSERVAÇÃO

Art. 15. A Área de Proteção Ambiental é uma área em geral extensa, com um certo grau de ocupação humana, dotada de atributos abióticos, bióticos, estéticos ou culturais especialmente importantes para a qualidade de vida e o bem-estar das populações humanas, e tem como objetivos básicos proteger a diversidade biológica, disciplinar o processo de ocupação e assegurar a sustentabilidade do uso dos recursos naturais.

§ 1º A Área de Proteção Ambiental é constituída por terras públicas ou privadas.

§ 2º Respeitados os limites constitucionais, podem ser estabelecidas normas e restrições para a utilização de uma propriedade privada localizada em uma área de Proteção Ambiental.

§ 3º As condições para a realização de pesquisa científica e visitação pública nas áreas sobre domínio público serão estabelecidas pelo órgão gestor da unidade.

§ 4º Nas áreas sob propriedade privada, cabe ao proprietário estabelecer as condições para pesquisa e visitação pelo público, observadas a exigência e restrição legal.

§ 5º A Área de Produção Ambiental disporá de um Conselho presidido pelo órgão responsável por sua administração e constituído por representantes dos órgãos públicos, de organizações da sociedade civil e da população residente, conforme se dispuser no regulamento desta Lei.

Art. 16. A Área de Relevante Interesse Ecológico é uma área em geral de pequena extensão, com pouco ou nenhuma ocupação humana, com características naturais extraordinárias ou que abriga exemplares raros da biota regional, e tem como objetivo manter os ecossistemas naturais de importância regional ou local e regular o uso admissível dessas áreas, de modo a compatibilizá-lo com os objetivos de conservação da natureza.

§ 1º A Área de Relevante Interesse Ecológico é constituída por terras públicas ou privadas.

§ 2º Respeitados os limites constitucionais, podem ser estabelecidas normas e restrições para a utilização de uma propriedade privada localizada em uma Área de Relevante Interesse Ecológico.

Art. 17. A Floresta Nacional é uma área com cobertura florestal de espécies predominantemente nativas e tem como objetivo básico o uso múltiplo sustentável dos recursos florestais e a pesquisa científica, com ênfase em métodos para a exploração sustentável de florestas nativas.

§ 1º A Floresta Nacional é de posse e domínio públicos, sendo que as áreas particulares incluídas em seus limites devem ser desapropriadas, de acordo com o que dispõe a lei.

§ 2º Nas Florestas Nacionais é admitida a permanência de populações tradicionais que a habitam quando de sua criação, em conformidade com o disposto em regulamento e no Plano de Manejo da unidade.

§ 3º A visitação pública é permitida condicionada às normas estabelecidas para o manejo da unidade pelo órgão responsável por sua administração.

§ 4º A pesquisa é permitida e incentivada, sujeitando-se à prévia autorização do órgão responsável pela administração da unidade, às condições e restrições por este estabelecidas e àquelas previstas em regulamento.

§ 5º A Floresta Nacional disporá de um Conselho Consultivo, presidido pelo órgão responsável por sua administração e constituído por representantes de órgãos públicos, de organizações da sociedade civil e, quando for o caso das populações tradicionais residentes.

§ 6º A unidade desta categoria, quando criada pelo Estado ou Município, será denominada, respectivamente, Floresta Estadual e Floresta Municipal.

Art. 18. A Reserva Extrativista é uma área utilizada por populações extrativistas tradicionais, cuja subsistência baseia-se no extrativismo e, complementarmente, na agricultura de subsistência e na criação de animais de pequeno porte, e tem como objetivos básicos proteger os meios de vida e a cultura dessas populações, e assegurar o uso sustentável dos recursos naturais da unidade.

§ 1º A Reserva Extrativista é de domínio público, com uso concedido as populações extrativistas tradicionais conforme o disposto no art. 23 desta lei e em regulamentação específica sendo que as áreas particulares incluídas em seus limites devem ser desapropriadas, de acordo com o que dispõe a lei.

§ 2º A Reserva Extrativista será gerida por um Conselho Deliberativo presidido pelo órgão responsável por sua administração e constituído por representantes dos órgãos públicos, de organizações da sociedade civil e das populações tradicionais residentes na área, conforme se dispuser em regulamento e no ato de criação da unidade.

§ 3º A visitação pública é permitida, desde que compatível com os interesses locais e de acordo com o disposto no Plano de Manejo da área.

§ 4º A pesquisa científica é permitida e incentivada sujeitando-se à prévia autorização do órgão responsável pela administração da unidade às condições e restrições por este estabelecidas, e às normas previstas em regulamento.

§ 5º O Plano de Manejo da unidade será aprovado pelo seu Conselho Deliberativo.

§ 6º São proibida a exploração de recursos minerais e a caça amadorística ou profissional.

§ 7º A exploração comercial de recursos madeireiros só será admitida em bases sustentáveis e em situações especiais e complementares às demais atividades desenvolvidas na Reserva Extrativista, conforme disposto em regulamento e no Plano de Manejo da unidade.

Art. 19. A Reserva de Fauna é uma área natural com populações animais de espécies nativas, terrestre ou aquáticas, residentes ou migratórias, adequadas para estudos técnico-científicos sobre o manejo econômico sustentável de recursos faunísticos .

§ 1º A Reserva de Fauna de posse e domínio públicos, sendo que as áreas particulares incluídas em seus limites devem ser desapropriadas, de acordo com o que dispõe a lei.

§ 2º A visitação pública pode ser permitida, desde que compatível com o manejo da unidade pelo órgão responsável por sua administração.

§ 3º É proibido o exercício da caça amadorística ou profissional.

§ 4º A comercialização dos produtos e subprodutos resultantes da pesquisa obedecerá ao disposto nas leis sobre fauna e regulamentos.

Art. 20. A Reserva de Desenvolvimento Sustentável é uma área natural que abriga populações tradicionais cuja existência baseia-se em sistemas sustentáveis de exploração dos recursos naturais, desenvolvidos ao longo de gerações e adaptados às condições ecológicas locais e que desempenham um papel fundamental na proteção da natureza e na manutenção da diversidade biológica.

§ 1º A Reserva de Desenvolvimento Sustentável tem como objetivo básico preservar a natureza e, ao mesmo tempo, assegurar as condições e os meios necessários para a reprodução e a melhoria dos modos e da qualidade de vida e exploração dos recursos naturais das populações tradicionais, bem como valorizar, conservar e aperfeiçoar o conhecimento e as técnicas de manejo do ambiente, desenvolvido por estas populações.

§ 2º A Reserva de Desenvolvimento Sustentável é domínio públicos, sendo que as áreas particulares incluídas em seus limites devem ser, quando necessário, desapropriadas, de acordo com o que dispõe a lei.

§ 3º O uso das áreas ocupadas pelas populações tradicionais será regulado de acordo com o disposto no art. 23 desta Lei em regulamentação específica.

§ 4º A Reserva de Desenvolvimento Sustentável será gerida por um Conselho Deliberativo, presidido pelo órgão responsável por sua administração e constituído por representantes dos órgãos públicos, de organizações da sociedade civil e das populações tradicionais residentes na área, conforme se dispuser em regulamento e no ato de criação da unidade.

§ 5º As atividades desenvolvidas na Reserva de Desenvolvimento Sustentável obedecerão às seguintes condições:

I - é permitida e incentivada a visitação pública, desde que compatível com os interesses locais e de acordo com o disposto no Plano de Manejo da área;

II - é permitida e incentivada a pesquisa científica voltada à conservação da natureza, à melhor relação das populações residentes com seu meio e à educação ambiental, sujeitando-se à prévia autorização do órgão responsável pela administração da unidade, às condições e restrições por este estabelecidas e às normas previstas em regulamento;

III - deve ser sempre considerado o equilíbrio dinâmico entre o tamanho da população e a conservação; e

IV - é admitida a exploração de componentes dos ecossistemas naturais em regime de manejo sustentável e a substituição da cobertura vegetal por espécies cultiváveis, desde que sujeitas ao zoneamento, às limitações legais e ao Plano Manejo da área;

§ 6º O Plano Manejo da Reserva de Desenvolvimento Sustentável definirá as zonas de proteção integral, de uso sustentável e de amortecimento e corredores ecológico, e será aprovado pelo Conselho Deliberativo da unidade.

.....

CAPÍTULO V DOS INCENTIVOS, ISENÇÕES E PENALIDADES

Art. 37. (VETADO)

Art. 38. A ação ou omissão das pessoas físicas ou jurídicas que importem inobservância aos preceitos desta Lei e a seus regulamentos ou resultem em dano à flora, à fauna e aos demais atributos naturais das unidades de conservação, bem como às suas instalações e às zonas de amortecimento e corredores ecológicos, sujeitam os infratores às sanções previstas em lei.

Art. 39. Dê-se ao art. 40 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, a seguinte redação:

"Art. 40. (VETADO)

"§ 1º Entende-se por Unidades de Conservação de Proteção Integral as Estações Ecológicas, as Reservas Biológicas, os Parques Nacionais, os Monumentos Naturais e os Refúgios de Vida Silvestre. "(NR)

"§ 2º A ocorrência de dano afetando espécies ameaçadas de extinção no interior das Unidades de Conservação de Proteção Integral será considerada circunstância agravante para a fixação da pena. "(NR)

"§ 3º "

.....

CAPÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

.....

Art. 47. O órgão ou empresa, público ou privado, responsável pelo abastecimento de água ou que faça uso de recursos hídricos, beneficiário da proteção proporcionada por uma unidade de conservação, deve contribuir financeiramente para a proteção e implementação da unidade, de acordo com o disposto em regulamentação específica.

Art. 48. O órgão ou empresa, público ou privado, responsável pela geração e distribuição de energia elétrica, beneficiário da proteção oferecida por uma unidade de conservação, deve contribuir financeiramente para a proteção e implementação da unidade, de acordo com o disposto em regulamentação específica.

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 8.280, DE 2014

(Do Sr. Thiago Peixoto)

Acrescenta §6º ao artigo 15 e parágrafo único ao artigo 47 da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, que regulamenta o art. 225 da Constituição Federal e institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza e dá outras providências.

DESPACHO: APENSE-SE À(AO) PL-7709/2014.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta lei acrescenta §6º ao artigo 15 e parágrafo único ao artigo 47 da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000; que regulamenta o art. 225 da Constituição Federal e institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza, com o intuito de preservar os reservatórios em áreas de proteção ambiental e proibir a caça em áreas de proteção ambiental.

Art. 2º O art. 15 e o art. 47 da Lei 9.985 de 18 de julho de 2000, Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 15

§6º- São proibidos nas áreas de proteção ambiental, de domínio público ou privado, o represamento das águas de rios, para quaisquer finalidades, bem como a caça amadorística ou profissional.

Art. 47.....

Parágrafo único - A captação de água não poderá dar-se mediante represamento ou encanamento de rios em área de proteção ambiental, e, impostas restrições de atividades aos proprietários privados ou públicos, em prol da qualidade da água, a empresa, pública ou privada responsável pelo abastecimento, indenizará periodicamente os proprietários das áreas sobre as quais passarem esses rios, segundo a vazão média destes” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Por inspiração do estimado Deputado Onofre Santo Agostini (PSD/SC) nesta Legislatura, e tendo o consentimento deste, por ter real interesse na aprovação da matéria, apresento esta proposição, pelas razões a seguir.

O projeto de lei ora apresentado visa alterar a Lei nº. 9.985 de 2000, para preservar os reservatórios em áreas de proteção ambiental e proibir a caça em áreas de proteção ambiental, pelas razões a seguir listadas.

Proibição de reservatórios em áreas de proteção ambiental

A configuração dominial das áreas de proteção ambiental, integradas de áreas públicas e privadas, bem como sua constituição, pelo entrosamento de interesses públicos que se não de entrosar com os da população tradicional que remanescerão nos seus imóveis, e manutenção, pelo engajamento de esforços dos entes públicos envolvidos, dos organismos ambientais e demais interessados, pede

explicitação das restrições ao seu uso, com vistas à preservação da finalidade precípua da respectiva constituição, que é para preservação do meio ambiente.

A falta de diretrizes mais claras levará ao choque dessas variadas categorias de interesses em jogo, impondo aos que visam unicamente à preservação ambiental o desencanto de obedecer às limitações legais, quando outros agentes envolvidos, ou mesmo terceiros, têm livre curso para destruir, por atacado, o quanto vêm preservando obedientemente.

Todos são iguais frente ao direito de preservar o meio ambiente e todos hão de ter clareza nas permissões e restrições, mesmo os entes estatais, pecando o normativo, na sua função esclarecedora e educadora, ao passo em que deixa órfão de mecanismos apropriados o cidadão em desfavor dos poderes e poderosos.

Alagamentos produzem efeitos devastadores nas áreas de preservação ambiental, eliminando espécies, notadamente as ribeirinhas, e interferindo duramente nos valores paisagísticos dos lugares, justamente por esses valores protegidos, eliminando em escasso tempo, o que se vinha preservando há décadas, a duras penas.

Reservatórios de água, sem perdas qualitativas e nem quantitativas, podem ser construídos fora dos limites das áreas preservadas, ou nos locais de consumo pelos próprios consumidores, sem dano ao meio ambiente;

A opção pelo mais barato é que tem norteadado tais decisões, mas essas economias não têm sido repassadas aos consumidores que, também, precisam ser mais bem informados do dever de poupar água e respeitá-la como bem preciso;

Já é passada a hora de repensar o modelo ultrapassado de utilizar as correntezas dos rios contra as dos mares, fazendo que aqueles transportem os dejetos humanos para estes, afigurando-se o momento de cogitar da dessalinização de águas marinhas para o consumo, em critérios mais modernos de análise das conveniências e oportunidades públicas, que precisam ser mais discutidas com a sociedade, para fins de opção ambiental segura;

Não se pode mais deixar de discutir quem, de fato, ganha com essas escolhas egoísticas de empresas captadoras e distribuidoras de água potável, que a tomam da natureza sem pagar um centavo às populações ribeirinhas que ficam, por isto, proibidas “disto e daquilo”, em prol da melhoria da qualidade da água fornecida

a preços sempre mais altos, e custos de captação sempre inferiores, bem como de discutir estas escolhas discricionárias de agentes nem tão públicos assim, que distribuem lucros sempre maiores aos seus exitosos administradores;

A natureza há de ser respeitada pela sociedade e suas opções de agrupamento, e há de ser levada em conta, porque natureza o homem também é, mais ainda frente ao meio ambiente, não se justificando mais simplistas e irresponsáveis soluções em prol do interesse de maior amplitude, que de fato é a preservação do meio em que vivemos e não de nós mesmos;

O interesse de maior envergadura, numa medição justa, é de fato o ambiental, não o da preservação de lucros egoísticos, nem de comodidades, métodos, usos, costumes e discursos ultrapassados de há muito, quando não de malversações de finalidades de atos administrativos.

Proibição da caça em áreas de proteção ambiental

As populações tradicionais, via de regra, lentamente, por força da educação formal, que de há muito vem moldando “soldadinhos” defensores dos animais; dos meios de comunicação responsáveis, que veiculam em todos os horários mídias envolventes e verdadeiros romances com animais silvestres; e pelo convívio com as aves e animais que as cercam, que geram entrosamentos de amizade, respeito e até carinho, acabam por desenvolver um amor aos animais silvestres;

A par deste quadro promissor, há modelos comportamentais antiquados, desinformados, retrógrados, de aniquilação, extermínio, a variados títulos, alguns até mesmo decorrentes de boas e insuficientes intenções;

Neste momento crucial, se ressentem os habitantes tradicionais, de uma legislação que diga claramente o quão condenável é a aniquilação de uma vida silvestre, ou mesmo a sua retirada da vida selvagem para inserção na vida doméstica;

E, via de regra, os caçadores utilizam-se de técnicas bem desenvolvidas de matança e aprisionamento, deixando pouca chance aos animais, pois que não são egressos de classes sociais menos abastadas como seria de esperar, mas das

classes com maior poder aquisitivo, que utilizam equipamentos efficientíssimos, por puro lazer;

Assim, colidem-se duas ordens de interesses, preservacionista e daninho, disputa em que a autoridade não se faz presente, porque o Estado mal aparelhado, quando age por seus policiais, não sabe distinguir as duas categorias de cidadãos, isto quando os próprios policiais e outras autoridades não se incluem entre os caçadores;

A lei tem função educacional, de que o legislador não pode descurar, e a educação há de fazer-se em termos claros e objetivos;

Claro que o plano de manejo e outras normas proibitivas existem, mas o dispositivo se justifica por explicitar, nesta forma de administração do cuidado ao meio ambiente, em que conjugam esforços o público e o privado, erigindo-se como diretriz impostergável, distante das permissões possíveis por quaisquer dos agentes envolvidos;

E a falta de proibição clara aqui, havendo-a em outros pontos topográficos, que cuidam de modelo díspar (por exemplo o art. 18, parágrafo 6º e art. 19, § 3º, soando algo indireta a regra do art. 38), induz permissividade lesiva ao meio ambiente;

Enfim, a vida não é do homem: o homem dela priva, desconhecendo-lhe a origem e, na maioria, o destino.

Alteração dos ônus impostos à captação de água nas áreas de proteção ambiental

Sob a justificativa de proteção ao meio ambiente, vêm sendo impostas restrições aos proprietários de imóveis ribeirinhos, não condizentes com a finalidade, mas diretamente com a qualidade da água a ser distribuída às populações das cidades;

A distinção do direito ao meio ambiente equilibrado e seguro previstos na Constituição Federal e à água potável já se faz nos países mais desenvolvidos, que respeitam a propriedade privada.

A água tratada se transforma, na torneira, no encanamento condutor e nos balanços financeiros das captadoras e fornecedoras, em recurso diferente daquele do líquido *in natura*, da cachoeira, do lago e do regato: é mero bem de consumo, e seu valor inestimável na natureza, passa a ser tabelado em valores monetários, mensurado em metragem cúbica e faturado mensalmente;

Aproveitam-se, as empresas captadoras e fornecedoras de água para o consumo humano, dessa falta de distinção indispensável, e se imiscuem indevidamente na seara ambiental, julgando-se com direito de receberem a água mais limpa possível, que repassam aos consumidores como se as recebessem as mais sujas possível, para fins de valorização do produto final;

Os ônus da entrega da melhor água possível têm sido suportados injustamente e sem contrapartida absolutamente alguma, pelos proprietários de imóveis ribeirinhos, por onde elas passam, na forma de restrição do uso de imóveis, especialmente na criação de animais, sob pretexto de cuidados com o meio ambiente;

Se a água é bem de valor inestimável, também são inestimáveis os cuidados que se há de ter com ela, com os leitos por onde transitam, na direção dos consumidores, logo é de valor a atividade preservadora dos proprietários de imóveis ribeirinhos, que não estão cuidando do meio ambiente no zelo que empregam para com elas, mas dos resultados financeiros das empresas que as fornecem aos consumidores;

Se a unidade de proteção ambiental é de domínio público, em terras públicas, a contribuição financeira prevista no caput do artigo 47 há de verter em prol do ente responsável pela manutenção da área de proteção, mas se de domínio privado, os proprietários é que devem ser indenizados das restrições que se lhes impõe, em prol da atividade de captação e fornecimento.

Diante de tudo que foi exposto, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação do presente projeto de lei, por se tratar de medida necessária que visa a proteção do meio ambiente e a conservação de nosso ecossistema.

Sala das Sessões, em 17 de dezembro de 2014.

Deputado Thiago Peixoto
PSD/GO

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI Nº 9.985, DE 18 DE JULHO DE 2000

Regulamenta o art. 225, § 1º, incisos I, II, III, e VII da Constituição Federal, institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza e dá outras providências.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA no exercício do cargo de PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

**CAPÍTULO III
DAS CATEGORIAS DE UNIDADES DE CONSERVAÇÃO**

.....

Art. 15. A Área de Proteção Ambiental é uma área em geral extensa, com um certo grau de ocupação humana, dotada de atributos abióticos, bióticos, estéticos ou culturais especialmente importantes para a qualidade de vida e o bem-estar das populações humanas, e tem como objetivos básicos proteger a diversidade biológica, disciplinar o processo de ocupação e assegurar a sustentabilidade do uso dos recursos naturais.

§ 1º A Área de Proteção Ambiental é constituída por terras públicas ou privadas.

§ 2º Respeitados os limites constitucionais, podem ser estabelecidas normas e restrições para a utilização de uma propriedade privada localizada em uma área de Proteção Ambiental.

§ 3º As condições para a realização de pesquisa científica e visitação pública nas áreas sobre domínio público serão estabelecidas pelo órgão gestor da unidade.

§ 4º Nas áreas sob propriedade privada, cabe ao proprietário estabelecer as condições para pesquisa e visitação pelo público, observadas a exigência e restrição legal.

§ 5º A Área de Produção Ambiental disporá de um Conselho presidido pelo órgão responsável por sua administração e constituído por representantes dos órgãos públicos, de organizações da sociedade civil e da população residente, conforme se dispuser no regulamento desta Lei.

Art. 16. A Área de Relevante Interesse Ecológico é uma área em geral de pequena extensão, com pouco ou nenhuma ocupação humana, com características naturais extraordinárias ou que abriga exemplares raros da biota regional, e tem como objetivo manter os ecossistemas naturais de importância regional ou local e regular o uso admissível dessas áreas, de modo a compatibilizá-lo com os objetivos de conservação da natureza.

§ 1º A Área de Relevante Interesse Ecológico é constituída por terras públicas ou privadas.

§ 2º Respeitados os limites constitucionais, podem ser estabelecidas normas e restrições para a utilização de uma propriedade privada localizada em uma Área de Relevante Interesse Ecológico.

Art. 17. A Floresta Nacional é uma área com cobertura florestal de espécies predominantemente nativas e tem como objetivo básico o uso múltiplo sustentável dos

recursos florestais e a pesquisa científica, com ênfase em métodos para a exploração sustentável de florestas nativas.

§ 1º A Floresta Nacional é de posse e domínio públicos, sendo que as áreas particulares incluídas em seus limites devem ser desapropriadas, de acordo com o que dispõe a lei.

§ 2º Nas Florestas Nacionais é admitida a permanência de populações tradicionais que a habitam quando de sua criação, em conformidade com o disposto em regulamento e no Plano de Manejo da unidade.

§ 3º A visitação pública é permitida condicionada às normas estabelecidas para o manejo da unidade pelo órgão responsável por sua administração.

§ 4º A pesquisa é permitida e incentivada, sujeitando-se à prévia autorização do órgão responsável pela administração da unidade, às condições e restrições por este estabelecidas e àquelas previstas em regulamento.

§ 5º A Floresta Nacional disporá de um Conselho Consultivo, presidido pelo órgão responsável por sua administração e constituído por representantes de órgãos públicos, de organizações da sociedade civil e, quando for o caso das populações tradicionais residentes.

§ 6º A unidade desta categoria, quando criada pelo Estado ou Município, será denominada, respectivamente, Floresta Estadual e Floresta Municipal.

Art. 18. A Reserva Extrativista é uma área utilizada por populações extrativistas tradicionais, cuja subsistência baseia-se no extrativismo e, complementarmente, na agricultura de subsistência e na criação de animais de pequeno porte, e tem como objetivos básicos proteger os meios de vida e a cultura dessas populações, e assegurar o uso sustentável dos recursos naturais da unidade.

§ 1º A Reserva Extrativista é de domínio público, com uso concedido as populações extrativistas tradicionais conforme o disposto no art. 23 desta lei e em regulamentação específica sendo que as áreas particulares incluídas em seus limites devem ser desapropriadas, de acordo com o que dispõe a lei.

§ 2º A Reserva Extrativista será gerida por um Conselho Deliberativo presidido pelo órgão responsável por sua administração e constituído por representantes dos órgãos públicos, de organizações da sociedade civil e das populações tradicionais residentes na área, conforme se dispuser em regulamento e no ato de criação da unidade.

§ 3º A visitação pública é permitida, desde que compatível com os interesses locais e de acordo com o disposto no Plano de Manejo da área.

§ 4º A pesquisa científica é permitida e incentivada sujeitando-se à prévia autorização do órgão responsável pela administração da unidade às condições e restrições por este estabelecidas, e às normas previstas em regulamento.

§ 5º O Plano de Manejo da unidade será aprovado pelo seu Conselho Deliberativo.

§ 6º São proibida a exploração de recursos minerais e a caça amadorística ou profissional.

§ 7º A exploração comercial de recursos madeireiros só será admitida em bases sustentáveis e em situações especiais e complementares às demais atividades desenvolvidas na Reserva Extrativista, conforme disposto em regulamento e no Plano de Manejo da unidade.

Art. 19. A Reserva de Fauna é uma área natural com populações animais de espécies nativas, terrestre ou aquáticas, residentes ou migratórias, adequadas para estudos técnico-científicos sobre o manejo econômico sustentável de recursos faunísticos .

§ 1º A Reserva de Fauna de posse e domínio públicos, sendo que as áreas particulares incluídas em seus limites devem ser desapropriadas, de acordo com o que dispõe a lei.

§ 2º A visitação pública pode ser permitida, desde que compatível com o manejo da unidade pelo órgão responsável por sua administração.

§ 3º É proibido o exercício da caça amadorística ou profissional.

§ 4º A comercialização dos produtos e subprodutos resultantes da pesquisa obedecerá ao disposto nas leis sobre fauna e regulamentos.

Art. 20. A Reserva de Desenvolvimento Sustentável é uma área natural que abriga populações tradicionais cuja existência baseia-se em sistemas sustentáveis de exploração dos recursos naturais, desenvolvidos ao longo de gerações e adaptados às condições ecológicas locais e que desempenham um papel fundamental na proteção da natureza e na manutenção da diversidade biológica.

§ 1º A Reserva de Desenvolvimento Sustentável tem como objetivo básico preservar a natureza e, ao mesmo tempo, assegurar as condições e os meios necessários para a reprodução e a melhoria dos modos e da qualidade de vida e exploração dos recursos naturais das populações tradicionais, bem como valorizar, conservar e aperfeiçoar o conhecimento e as técnicas de manejo do ambiente, desenvolvido por estas populações.

§ 2º A Reserva de Desenvolvimento Sustentável é domínio públicos, sendo que as áreas particulares incluídas em seus limites devem ser, quando necessário, desapropriadas, de acordo com o que dispõe a lei.

§ 3º O uso das áreas ocupadas pelas populações tradicionais será regulado de acordo com o disposto no art. 23 desta Lei em regulamentação específica.

§ 4º A Reserva de Desenvolvimento Sustentável será gerida por um Conselho Deliberativo, presidido pelo órgão responsável por sua administração e constituído por representantes dos órgãos públicos, de organizações da sociedade civil e das populações tradicionais residentes na área, conforme se dispuser em regulamento e no ato de criação da unidade.

§ 5º As atividades desenvolvidas na Reserva de Desenvolvimento Sustentável obedecerão às seguintes condições:

I - é permitida e incentivada a visitação pública, desde que compatível com os interesses locais e de acordo com o disposto no Plano de Manejo da área;

II - é permitida e incentivada a pesquisa científica voltada à conservação da natureza, à melhor relação das populações residentes com seu meio e à educação ambiental, sujeitando-se à prévia autorização do órgão responsável pela administração da unidade, às condições e restrições por este estabelecidas e às normas previstas em regulamento;

III - deve ser sempre considerado o equilíbrio dinâmico entre o tamanho da população e a conservação; e

IV - é admitida a exploração de componentes dos ecossistemas naturais em regime de manejo sustentável e a substituição da cobertura vegetal por espécies cultiváveis, desde que sujeitas ao zoneamento, às limitações legais e ao Plano Manejo da área;

§ 6º O Plano Manejo da Reserva de Desenvolvimento Sustentável definirá as zonas de proteção integral, de uso sustentável e de amortecimento e corredores ecológico, e será aprovado pelo Conselho Deliberativo da unidade.

.....

CAPÍTULO V DOS INCENTIVOS, ISENÇÕES E PENALIDADES

Art. 37. (VETADO)

Art. 38. A ação ou omissão das pessoas físicas ou jurídicas que importem inobservância aos preceitos desta Lei e a seus regulamentos ou resultem em dano à flora, à fauna e aos demais atributos naturais das unidades de conservação, bem como às suas instalações e às zonas de amortecimento e corredores ecológicos, sujeitam os infratores às sanções previstas em lei.

Art. 39. Dê-se ao art. 40 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, a seguinte redação:

"Art. 40. (VETADO)

"§ 1º Entende-se por Unidades de Conservação de Proteção Integral as Estações Ecológicas, as Reservas Biológicas, os Parques Nacionais, os Monumentos Naturais e os Refúgios de Vida Silvestre. "(NR)

"§ 2º A ocorrência de dano afetando espécies ameaçadas de extinção no interior das Unidades de Conservação de Proteção Integral será considerada circunstância agravante para a fixação da pena. "(NR)

"§ 3º "

Art. 40. Acrescenta-se à Lei nº 9.605, de 1998, o seguinte art. 40-A:

"Art. 40-A. (VETADO)

"§ 1º Entende-se por Unidades de Conservação de Uso Sustentável as Áreas de Proteção Ambiental, as Áreas de Relevante Interesse Ecológico, as Florestas Nacionais, as Reservas Extrativistas, as Reservas de Fauna, as Reservas de Desenvolvimento Sustentável e as Reservas Particulares do Patrimônio Natural."(AC)

"§ 2º A ocorrência de dano afetando espécies ameaçadas de extinção no interior das Unidades de Conservação de Uso Sustentável será considerada circunstâncias agravante para a fixação da pena. "(AC)

"§ 3º Se o crime for culposo, a pena será reduzida à metade."(AC)

CAPÍTULO VI DAS RESERVAS DA BIOSFERA

Art. 41. A Reserva da Biosfera é um modelo, adotado internacionalmente, de gestão integrada, participativa e sustentável dos recursos naturais, com os objetivos básicos de preservação da diversidade biológica, o desenvolvimento de atividades de pesquisa, o monitoramento ambiental, a educação ambiental, o desenvolvimento sustentável e a melhoria da qualidade de vida das populações.

§ 1º A Reserva da Biosfera é constituída por:

I - uma ou várias áreas-núcleo, destinadas à proteção integral da natureza;

II - uma ou várias zonas de amortecimento, onde só são admitidas atividades que não resultem em dano para as áreas-núcleo; e

III - uma ou várias zonas de transição, sem limites rígidos, onde o processo de ocupação e o manejo dos recursos naturais são planejados e conduzidos de modo participativo e em bases sustentáveis.

§ 2º A Reserva da Biosfera é constituída por áreas de domínio público ou privado.

§ 3º A Reserva da Biosfera pode ser integrada por unidades de conservação já criadas pelo Poder Público, respeitadas as normas legais que disciplinam o manejo de cada categoria específica.

§ 4º A Reserva da Biosfera é gerida por um Conselho Deliberativo, formado por representantes de instituições públicas, de organizações da sociedade civil e da população residente, conforme se dispuser em regulamento e no ato de constituição da unidade.

§ 5º A Reserva da Biosfera é reconhecida pelo Programa Intergovernamental -O Homem e a Biosfera - MAB-, estabelecido pela Unesco, organização da qual o Brasil é membro.

CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 42. As populações tradicionais residentes em unidades de conservação nas quais sua permanência não seja permitida serão indenizadas ou compensadas pelas benfeitorias existentes e devidamente realocadas pelo Poder Público, em local e condições acordados entre as partes.

§ 1º O Poder Público, por meio do órgão competente, priorizará o reassentamento das populações tradicionais a serem realçadas.

§ 2º Até que seja possível efetuar o reassentamento de que trata este artigo, serão estabelecidas normas e ações específicas destinadas a compatibilizar a presença das populações tradicionais residentes com os objetivos da unidade, sem prejuízo dos modos de vida, das fontes de subsistência e os locais de moradia destas populações, assegurando-se a sua participação na elaboração das referidas normas e ações.

§ 3º Na hipótese prevista no § 2º, as normas regulando o prazo de permanência e suas condições serão estabelecidas em regulamento.

Art. 43. O Poder Público fará o levantamento nacional das terras devolutas, com o objetivo de definir áreas destinadas à conservação da natureza, no prazo de cinco anos após a publicação desta Lei.

Art. 44. As ilhas oceânicas e costeiras destinam-se prioritariamente à proteção da natureza e sua destinação para fins diversos deve ser precedida de autorização do órgão ambiental competente.

Parágrafo único. Estão dispensados da autorização citada no *caput* os órgãos que se utilizam das citadas ilhas por força de dispositivos legais ou quando decorrente de compromissos legais assumidos.

Art. 45. Excluem-se das indenizações referentes à regularização fundiária das unidades de conservação, derivadas ou não de desapropriação:

I - (VETADO)

II - (VETADO)

III - as espécies arbóreas declaradas imunes de corte pelo Poder Público;

IV - expectativas de ganhos e lucro cessante;

V - o resultado de cálculo efetuando mediante a operação de juros compostos;

VI - as áreas que não tenham prova de domínio inequívoco e anterior à criação da unidade.

Art. 46. A instalação de redes de abastecimento de água, esgoto, energia e infraestrutura urbana em geral, em unidades de conservação onde estes equipamentos são admitidos depende de prévia aprovação do órgão responsável por sua administração, sem prejuízo da necessidade de elaboração e estudos de impacto ambiental e outras exigências legais.

Parágrafo único. Esta mesma condição se aplica à zona de amortecimento das unidades do Grupo de Proteção Integral, bem como às áreas de propriedade privada inseridas nos limites dessas unidades e ainda não indenizadas.

Art. 47. O órgão ou empresa, público ou privado, responsável pelo abastecimento de água ou que faça uso de recursos hídricos, beneficiário da proteção proporcionada por uma unidade de conservação, deve contribuir financeiramente para a proteção e implementação da unidade, de acordo com o disposto em regulamentação específica.

Art. 48. O órgão ou empresa, público ou privado, responsável pela geração e distribuição de energia elétrica, beneficiário da proteção oferecida por uma unidade de conservação, deve contribuir financeiramente para a proteção e implementação da unidade, de acordo com o disposto em regulamentação específica.

.....

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

I – RELATÓRIO

O nobre Deputado Onofre Santo Agostini propõe, por meio do Projeto de Lei em epígrafe, alterações na Lei nº 9.985, de 2000, que dispõe sobre o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza, com o propósito de proibir, nas Áreas de Proteção Ambiental – APAs, o barramento dos cursos d'água e a caça de animais silvestres, bem como obrigar as empresas que captam água para abastecimento público nessas áreas a remunerarem os proprietários rurais que sofrem restrições em suas atividades com o fim de assegurar a qualidade da água captada.

A justificativa do PL tem sua argumentação organizada em três partes: Para a Proibição de Reservatórios em Áreas de Proteção Ambiental; Para a Proibição da Caça em Áreas de Proteção Ambiental; e para a Alteração dos ônus Impostos à Captação de Águas nas Áreas de Proteção Ambiental.

Não parece preciso afirmar, como no segundo parágrafo da justificativa do PL, que há falta de diretrizes claras para a conciliação os interesses de proteção da diversidade biológica com os de uso dos recursos naturais. Interessante notar que o Decreto nº 99.274/1990, que regulamenta a Lei 6.902/1981, também regulamenta a Lei 9.938/1981, da Política Nacional do Meio Ambiente, que tem entre os seus instrumentos a avaliação de impactos ambientais, o licenciamento e a revisão de atividades efetiva ou potencialmente poluidoras. O licenciamento ambiental de atividades localizadas no interior de área de proteção ambiental deverá observar os atributos que ensejaram a criação daquela unidade de conservação, podendo estabelecer alternativas locacionais, além de medidas mitigadoras ou compensatórias dos impactos ambientais.

Ao projeto principal foi apensado o Projeto de Lei nº 8.280, de 2014, do ilustre Deputado Thiago Peixoto, com idêntica redação e justificação.

As proposições foram distribuídas para as Comissões de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável e Constituição e Justiça e de Cidadania, tramitam em regime ordinário e estão sujeitas à apreciação conclusiva pelas Comissões.

Nesta Comissão, não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Apesar da louvável preocupação do Parlamentar com a efetividade de conservação das áreas de proteção ambiental, com os impactos negativos decorrentes da construção de reservatórios e da caça, bem como da pertinência de remunerar proprietários pela conservação de recursos naturais, este Parecer procura deixar clara a existência de atos ilegais e normas infralegais que regem os temas previstos no PL.

Portanto, como o objetivo básico de uma área de proteção é disciplinar o processo de ocupação de uma região e como existem um grande número de APA e uma grande área do País abrangida por APA somos contrários a proporção, pois acreditamos que essa categoria tem como fim disciplinar o processo de ocupação de uma região e existem áreas onde técnicos que justifiquem a sua implantação. Esses estudos devem estar inseridos no processo de licenciamento ambiental. O licenciamento ambiental é um procedimento já consolidado nos Estados e na União e as unidades de conservação já estão inseridas nesse processo mediante as autorizações emitidas pelas unidades no licenciamento de cada empreendimento. Caso a APA esteja em uma região onde foram registrados atributos ambientais mais sensíveis que justifiquem uma maior restrição ambiental, sugerimos a realização de estudos com vistas a recategorização da unidade, ou parte dela, em uma categoria de proteção integral.

Com relação à proibição de caça em Áreas de Proteção Ambiental também somos contrários à proposição, pois de acordo com o artigo 29 da Lei nº 9.605, de 12 de Fevereiro de 1998, Lei de Crimes Ambientais, é considerado crime ambiental contra a fauna: "Matar, perseguir, caçar, apanhar, utilizar espécies da fauna silvestre, nativas ou em rota migratória, sem a devida permissão, licença ou autorização competente... ". Portanto, caçar animais silvestres é crime independente de estar ou não em unidade de conservação. Caso o crime ocorra em uma unidade de conservação é considerado agravante ao delito e o infrator terá sua pena e ou multa aumentada.

Por fim, com relação à inserção do parágrafo único ao artigo 47 da Lei do SNUC também somos contrários à proposta primeiramente pelos mesmos

motivos levantados anteriormente relacionados ao caráter disciplinador do processo de ocupação de uma região preconizado pela categoria e a proibição tácita de captação de água por represamento ou encanamento dos rios fere a esse princípio de ordenamento territorial da categoria. Além disso, acreditamos que impedir a captação de água por encanamento é uma medida que não será aplicada e avaliada considerando as dimensões abrangidas pela categoria em todo o Brasil e a população residente no interior dessa categoria.

Da leitura do artigo 47 do Snuc que relato a seguir: "O órgão ou empresa, público ou privado, responsável pelo abastecimento de água ou que faça uso de recursos hídricos, beneficiários da proteção proporcionada por uma unidade de conservação, deve contribuir financeiramente para a proteção e implementação da unidade, de acordo com o disposto em regulamentação específica" fica clara a intenção do legislador relacionada com a contribuição financeira que a unidade de conservação proporciona ao abastecimento de água, ou seja esse artigo trata da contribuição financeira que uma unidade de conservação deve receber, conforme o princípio do protetor-recebedor, em função da proteção proporcionada pela unidade de conservação, Com relação à possibilidade de compensação às unidades de conservação ou aos proprietários a respeito da manutenção e ou melhoria da qualidade e quantidade de água para o abastecimento, esse tema está sendo tratado no Projeto de Lei 792/2007 do Senhor Deputado Anselmo de Jesus.

Em face do exposto, votamos pela **rejeição** do Projeto de Lei nº 7.709, de 2014 e pela **rejeição** do Projeto de Lei nº 8.280, de 2014.

Sala da Comissão, em 16 de setembro de 2015.

Deputado Mauro Pereira
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou, por unanimidade, o Projeto de Lei nº 7.709/2014, e o PL 8280/2014, apensado, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Mauro Pereira.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Átila Lira - Presidente, Rodrigo Martins, Ricardo Izar e Stefano Aguiar - Vice-Presidentes, Arnaldo Jordy, Augusto Carvalho, Daniel Coelho, Edmilson Rodrigues, Eduardo Bolsonaro, Leonardo Monteiro, Nilto Tatto, Ricardo Tripoli, Roberto Balestra, Roberto Sales, Sarney Filho, Valdir Colatto, Ivan Valente e Mauro Pereira.

Sala da Comissão, em 30 de setembro de 2015.

Deputado ÁTILA LIRA
Presidente

FIM DO DOCUMENTO
